



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



Ofício Nº 134/2021 - GAB

Pitanga, 14 de maio de 2021.

Excelentíssimo Senhor
Fabricio Duarte Holovka
Presidente da Câmara de Vereadores
Pitanga-PR

Senhor Presidente:

Encaminhamos o Projeto de Lei nº 15/2021, que dispõe sobre infrações administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus-COVID-19, para tramitação em regime de urgência nesta Casa de Leis, com fulcro § 1º art. 38 da Lei Orgânica do Município.

Justifica-se tramitação em regime de urgência, tendo em vista o aumento no número de casos, de óbitos e do avanço da COVID-19 em nosso município, busca-se vias e estratégias para combater a doença. Ressalta-se que a falta de adesão por parte da população às medidas sanitárias de segurança e controle ocasiona danos diretos a saúde dos munícipes e no momento, não existem maneiras de garantir a cooperação de todos.

O Município de Pitanga passa por um momento crítico da pandemia, onde, temos 26 óbitos confirmados pela doença, e 12 pacientes internados na enfermaria ou UTI, um aumento significativo no número de casos ativos, chegando em 13/05/2021 a 210 casos ativos no município, tendo confirmados 136 casos de COVID-19 nos últimos 07 dias, ou seja, aproximadamente 20 casos novos por dia.

Este cenário epidemiológico em conjunto com a falta de adesão populacional irá direcionar a saúde municipal a um descontrole, o que deve ser evitado, utilizando das mais diversas formas possíveis. Neste sentido, justifica-se o pedido de urgência da tramitação desta matéria, para que seja possível conter, diminuir e mitigar o avanço da doença.



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



Por fim solicito de Vossa Excelência a convocação, em caráter de urgência, em face a interesse público manifesto, uma reunião extraordinária dessa Colenda Câmara de Vereadores, em dia e horário a ser designado, nos termos do art. 62, inciso XV da Lei Orgânica do Município, visando a apreciação do Projeto de Lei nº 15/2021, conforme justificativa já apresentada no pedido de tramitação em urgência.

Atenciosamente.

Maicol G. Callegari Rodrigues Barbosa
Prefeito



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



PROJETO DE LEI Nº 15/2021

Dispõe sobre infrações administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus - Covid-19 - e dá outras providências.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre as infrações administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus - Covid-19.

CAPÍTULO II DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES PARA O ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 2º Considera-se infração administrativa lesiva ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da Covid-19 toda ação ou omissão, voluntária ou não, que viole as regras jurídicas previstas nesta Lei, nos regulamentos, protocolos e normas que se destinem à promoção, preservação e recuperação da saúde no combate da pandemia.

Seção II Das Infrações Administrativas Lesivas ao Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública

Art. 3º São consideradas infrações administrativas lesivas ao enfrentamento da emergência de saúde pública:

I - descumprir obrigação de uso de máscara de proteção para cobertura da boca e nariz, quando a pessoa esteja fora de sua residência, em espaços abertos ao público ou de uso coletivo;

Câmara Municipal de Pitanga	
Departamento de Administração	
Protocolo Nº	424 / 2021
Data	17 / 05 / 2021
às	13 horas 39 minutos.
	
Servidor	

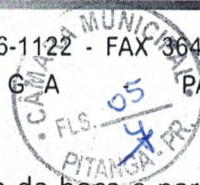




MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



II - descumprir obrigação de fornecer máscara de proteção para cobertura da boca e nariz aos seus funcionários, empregados, servidores ou colaboradores, quando se tratar de estabelecimentos públicos ou privados;

III - deixar de realizar o controle do uso de máscaras de proteção para cobertura da boca e nariz de todas as pessoas presentes no estabelecimento, funcionários ou clientes;

IV - participar de atividades ou reuniões que geram aglomeração de pessoas, bem como, em se tratando de estabelecimentos ou organizadores de eventos, descumprir as normas que proíbem aglomeração;

V - promover eventos de massa, permiti-los ou deixar de realizar seu controle;

VI - descumprir normas administrativas municipais editadas para reduzir a transmissão e infecção pela Covid-19 relativas:

- a) à proibição, suspensão ou restrição ao exercício de atividades;
- b) à proibição, suspensão ou restrição a reuniões;
- c) à proibição ou restrição de horário e/ou modalidade de atendimento;
- d) ao controle de lotação de pessoas;
- e) ao distanciamento mínimo entre as pessoas, em todas as direções.

VII - descumprir a obrigação de disponibilizar álcool gel 70% (setenta por cento) ou local apropriado para higienização das mãos de fácil acesso na entrada do estabelecimento, para uso próprio, dos funcionários e dos consumidores em todas unidades comerciais;

VIII - descumprir a obrigação de auxiliar na organização das filas dentro e/ou fora da sua unidade comercial, garantindo o distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas;

IX - descumprir isolamento domiciliar determinado por profissional de saúde devido a suspeita ou confirmação de COVID-19, sem prévia justificativa avaliada por autoridade sanitária competente;

X - desrespeitar ou desacatar a autoridade administrativa, quando no exercício das atribuições previstas nesta Lei;

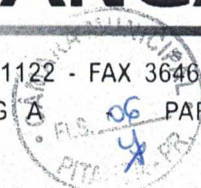
XI - obstruir ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades administrativas no exercício de suas funções.



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



§ 1º A obrigação de uso de máscaras de proteção facial será dispensada no caso de crianças com menos de três anos de idade, bem como no caso de pessoas com transtorno do espectro autista, com deficiência intelectual, com deficiências sensoriais ou com quaisquer outras deficiências que as impeçam de fazer o uso adequado, conforme declaração médica que poderá ser obtida e apresentada por meio digital.

§ 2º As infrações administrativas previstas neste artigo abrangem os locais privados de uso coletivo.

§ 3º Por reunião entende-se o encontro de pessoas, em um mesmo local, que não permita o distanciamento adequado entre os mesmos ou que seja superior ao número máximo estipulado e regulamentado em decreto municipal vigente, de forma a gerar aglomerações que descumpram as normas vigentes.

§ 4º Por eventos em massa entende-se, atividades coletivas por motivo esportivo, religioso, lúdico, laboral ou outro, que movimentem e/ou atraem um elevado contingente de pessoas, impossibilitando as determinações sanitárias de proteção contra o COVID-19.

§ 5º Assim compreendidos os fiscais de posturas, vigilância sanitária e todos aqueles designados para a atividade de fiscalização por ato específico.

Seção III

Do Processo Administrativo Sancionatório

Art. 4º São autoridades competentes, de forma comum, para lavrar o auto de infração e instaurar processo administrativo os funcionários dos órgãos públicos e das entidades da administração indireta municipais, dotados de poder de polícia administrativa, designados para as atividades de fiscalização.

§ 1º Os órgãos e entidades municipais poderão, conforme a necessidade, solicitar a cooperação da Polícia Militar, por meio da Ação Integrada de Fiscalização Urbana - AIFU, nos termos de convênio em vigor, bem como da Polícia Civil.

§ 2º As infrações administrativas serão apuradas, processadas e decididas em processo administrativo próprio, no âmbito do órgão ou entidade instaurador, assegurado o direito à



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal, observadas as disposições desta Lei.

Art. 5º As penalidades serão imputadas a quem causou a infração, para ela concorreu ou dela se beneficiou direta ou indiretamente.

Parágrafo único. Considera-se causa, a ação ou omissão, voluntária ou não, sem a qual a infração não teria ocorrido.

Subseção I Das Penalidades

Art. 6º As infrações administrativas serão punidas com as seguintes penalidades, sem prejuízo da responsabilização civil, penal e administrativa decorrente de outras Leis:

- I - advertência verbal;
- II - multa;
- III - embargo;
- IV - interdição;
- V - cassação do Alvará de Localização e Funcionamento do Estabelecimento.

Parágrafo único. A autoridade competente poderá impor uma ou mais sanções previstas neste artigo, conforme o caso exigir, podendo as penalidades de natureza administrativa e/ou civil cumular-se com as sanções penais.

Art. 7º A penalidade de advertência verbal somente poderá ser aplicada na hipótese de descumprimento da obrigação do uso de máscaras.

Parágrafo único. Em caso de desobediência ou de não acatamento da orientação, o infrator ficará sujeito à penalidade de multa.

Art. 8º A multa será corrigida periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, devendo ser observada a gravidade da infração cometida, a ser aferida e descrita pelo servidor municipal designado para a fiscalização, podendo ser aplicada em dobro no caso de reincidência, atendendo os seguintes critérios:



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



§ 1º No caso de infringência ao art. 3º, inciso I, desta Lei, para as pessoas naturais a multa poderá variar de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) a R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais).

§ 2º No caso de infringência ao art. 3º, incisos II e III, desta Lei, para as pessoas jurídicas a multa poderá variar de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) a R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais) por funcionário, empregado, servidor, colaborador ou cliente.

§ 3º No caso de infringência ao art. 3º, inciso IX, desta Lei, para as pessoas naturais a multa poderá variar de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

§ 4º No caso de desobediência de determinação de embargo da atividade por risco à saúde ou infração às normas sanitárias de enfrentamento relativas a abertura ou não de estabelecimentos comerciais, fábricas, casas de eventos e similares, dispostos em regulação vigente, será aplicada multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

§ 5º Na desobediência das demais disposições desta Lei, a multa poderá variar de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

Art. 9º Sem prejuízo das sanções de natureza civil, administrativa ou penal cabíveis, nos casos previstos no art. 3º desta Lei, durante a vistoria administrativa, poderão ser aplicadas as penalidades de multa, cassação do Alvará de Localização e Funcionamento do Estabelecimento, interdição ou embargo.

§ 1º As penalidades de multa, interdição ou embargo independem de prévia notificação.

§ 2º A cessação das penalidades de embargo ou interdição dependerá de decisão da autoridade administrativa competente após a apresentação, por parte do autuado, de defesa e proposta de adequação, se comprometendo ao atendimento da legislação.

Subseção II

Da Aplicação das Penalidades

Art. 10. As infrações serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura de auto de infração ou, nos casos de cassação do Alvará, com a notificação, observado o rito estabelecido nesta Lei.



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



Art. 11. O auto de infração conterá:

- I - o nome do infrator ou responsável, seu domicílio ou residência e demais elementos necessários à sua qualificação e identificação;
- II - o local, data e hora em que a infração foi constatada;
- III - o dispositivo legal transgredido e a descrição sucinta da infração em termos genéricos;
- IV - o preceito legal que autoriza a imposição de penalidade;
- V - as assinaturas do autuante, do autuado ou seu representante legal, e nas suas recusas, de duas testemunhas, devendo o fato constar no respectivo auto;
- VI - em caso de aplicação de multa, concessão do prazo de dez dias, para que o infrator recolha a multa imposta ao Tesouro Municipal, sob pena de inscrição do seu valor em Dívida Ativa.

Parágrafo único. As omissões ou incorreções não acarretarão nulidade do auto de infração, quando no processo constarem elementos suficientes a comprovar a ocorrência da infração e/ou a responsabilidade do infrator.

Art. 12. Para a imposição da penalidade e sua graduação, a autoridade competente deverá levar em conta:

- I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública;
- II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento das normas de combate à pandemia.

Parágrafo único. Corrigida as razões do auto de infração e considerando a gravidade do fato originário, a pedido da parte autuada, a autoridade competente, no devido processo administrativo, poderá reduzir a multa em até 90% (noventa por cento) do seu valor original.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. Aplicam-se subsidiariamente a esta Lei as disposições do Código Tributário de Pitanga – Lei Complementar nº 9/2008, e do Código de Posturas – Lei Complementar nº 07/2007.



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



Art. 14. Esta Lei deverá ser regulamentada por Decreto do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. Ficam recepcionados os decretos municipais editados para o enfrentamento da emergência de saúde pública que estabeleceram medidas restritivas às atividades e serviços, e definiram os serviços e atividades essenciais que devem ser resguardados pelo Poder Público e pela iniciativa privada.

Art. 15. Esta Lei vigorará enquanto estiver vigente o Decreto Municipal que declara Situação de Emergência em Saúde Pública no Município de Pitanga.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura de Pitanga, em 14 de maio de 2021.

Maicol G. Callegari Rodrigues Barbosa
Prefeito



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N.º 12



Senhora Presidente,
Senhoras e Senhores Vereadores:

Cumprindo dispositivos legais, encaminhamos em anexo, para apreciação de Vossa Excelências o Projeto de Lei nº 12/2021 que dispõe sobre infrações administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus - Covid-19 - e dá outras providências.

Tendo em vista o aumento no número de casos, de óbitos e do avanço da COVID-19 em nosso município, busca-se vias e estratégias para combater a doença. Ressalta-se que a falta de adesão por parte da população às medidas sanitárias de segurança e controle ocasiona danos diretos a saúde dos munícipes e no momento, não existem maneiras de garantir a cooperação de todos.

O Município de Pitanga passa por um momento crítico da pandemia, onde, temos 26 óbitos confirmados pela doença, e 12 pacientes internados na enfermaria ou UTI, um aumento significativo no número de casos ativos, chegando em 13/05/2021 a 210 casos ativos no município, tendo confirmados 136 casos de COVID-19 nos últimos 07 dias, ou seja, aproximadamente 20 casos novos por dia.

Este cenário epidemiológico em conjunto com a falta de adesão populacional irá direcionar a saúde municipal a um descontrole, o que deve ser evitado, utilizando das mais diversas formas possíveis.

Acredito que o projeto de lei é uma oportunidade e uma necessidade para a repressão de condutas lesivas ao enfrentamento da emergência de saúde pública, a fim de que o Poder Público possa agir com eficácia e eficiência na execução dos protocolos e normas que se destinem à promoção, preservação e recuperação da saúde no combate da pandemia.



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ

Neste sentido, justifica-se o pedido de urgência da tramitação desta matéria, para que seja possível conter, diminuir e mitigar o avanço da doença.



É a Justificativa.

Maicol G. Callegari Rodrigues Barbosa
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



Memorando n. 150/2021 – Secretaria Municipal de Saúde.

EMENTA.

MINUTA DE PROJETO DE LEI.
DISPOSIÇÃO SOBRE INFRAÇÕES
ADMINISTRATIVAS NO
ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA.
INEXISTÊNCIA DE ÓBICE. PARECER
PELO PROSSEGUIMENTO DO
EXPEDIENTE.

I. RELATÓRIO DA CONSULTA

1. Cuida-se de pedido de opinativo jurídico oriundo da Secretaria Municipal de Saúde sobre minuta de projeto de lei que dispõe sobre infrações administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente no novo coronavírus.

2. É o relatório.

II. DOS FUNDAMENTOS

3. Consta da minuta encaminhada que se pretende tipificar condutas potencialmente prejudiciais ao enfrentamento da pandemia, com objetivo de estimular os cidadãos a respeitar os cuidados sanitários para mitigar os números de contágio.



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-06

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



4. Nesta esteira, destaca-se que o Supremo Tribunal Federal, na ADPF n. 672, definiu que Estados, DF e Municípios podem adotar medidas legislativas contra a pandemia, nos seguintes termos:

[...]

Igualmente, nos termos do artigo 24, XII, o texto constitucional prevê competência concorrente entre União e Estados/Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde; permitindo, ainda, aos Municípios, nos termos do artigo 30, inciso II, a possibilidade de suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, desde que haja interesse local.

5. Deste modo, possível juridicamente a pretensão de se regulamentar a aplicação de sanções no plano administrativo, durante combate à pandemia.

6. Assim, examinando a minuta encaminhada, denota-se que o texto encontra-se bem estruturado e que foi observada no geral a técnica legislativa.

7. Dá análise do conteúdo, não se vislumbra vício de constitucionalidade ou legalidade.

8. Ademais, quanto a iniciativa, constata-se inexistência de óbice para apresentação de projeto que verse sobre a matéria pelo chefe do Poder Executivo nos termos do art. 62 inciso II da Lei Orgânica.

9. Portanto, do ponto de vista estritamente jurídico, não há impedimento na apresentação da pretensão ao Poder Legislativo pelo Prefeito Municipal.

III – DA CONCLUSÃO

10. Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, em caráter não vinculante e meramente opinativo, a Procuradoria se manifesta pela inexistência de óbice ao prosseguimento do expediente



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



11. Ressalta-se, porém, que é de responsabilidade do gestor bem como do Poder Legislativo Municipal a análise do mérito quanto a propositura legislativa e sua aprovação conforme o sistema jurídico-político previsto na Constituição Federal, Lei Orgânica e regimento da Câmara de Vereadores.

É o parecer.

Pitanga, 13 de maio de 2021.

Rafael Orlando Gomes de Oliveira
Procurador do Município
OAB/PR n. 72.468